



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA Nº 54

(27/02/2024 – 29/02/2024)

- Acórdão nº 28/2024 – Processo nº 913/2022 – Relator Maria Adélia Sales – 2ª Câmara (Acumulação ilícita de cargos públicos – Incompatibilidade de horários – Apurações internas – Assinatura de prazo – Multa diária)**

A identificação de que o quadro funcional de um dos jurisdicionados do TCE/RN contém em si situações de acumulação ilícita de cargos, empregos ou funções públicas ante a não demonstração da compatibilidade de horários entre os vínculos funcionais envolvidos, por si só, justifica a imediata assinatura do prazo de 60 dias úteis para que o gestor responsável instaure, instrua e conclua os processos disciplinares pertinentes à regularização destas inconsistências, sob pena da aplicação de multa diária de R\$ 500,00.

- Acórdão nº 29/2024 – Processo nº 303719/2021 – Relatora Maria Adélia Sales – 2ª Câmara (Licitação – Limpeza urbana – Vícios sanáveis – Assinatura de prazo – Multa diária – Repercussão financeira relevante)**

A identificação de diversos vícios editalícios no âmbito de procedimento licitatório objetivando a contratação de serviços de transporte de resíduos sólidos para um o aterro sanitário e de operação da estação de transbordo pode vir a ser objeto da assinatura do prazo saneador de 60 dias por parte do TCE/RN, em especial quando: 1) tratarem-se de equívocos jurídico-administrativos passíveis de retificação ainda dentro do procedimento licitatório em curso, ou seja, sem a necessidade da invalidação integral e posterior reabertura deste; 2) o titular do jurisdicionado licitante já houver exteriorizado a sua predisposição por readequar o respectivo edital aos parâmetros de regularidade indicados nos autos pelo TCE/RN. Além disso, dada a elevada repercussão financeira dos futuros custos contratuais, a multa diária poderá vir a ser fixada em R\$ 5.000,00.

- Acórdão nº 31/2024 – Processo nº 4953/2020 – Relator Carlos Thompson Fernandes – 2ª Câmara (Contas anuais de gestão – Extinção de fato do jurisdicionado – Dever de prestar contas - Inexistência)**

A superveniente extinção de fato de um ente jurisdicionado induz à insuperável prejudicialidade do dever de prestar contas anuais de gestão no que toca aos períodos imediatamente subsequentes, independentemente de não se haver observado a forma ou o instrumento legal adequado à plena consumação jurídica deste evento extintivo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

- Acórdão nº 37/2024 – Processo nº 1505/2022 – Relator Antônio Ed Santana – 2ª Câmara (Contas anuais de governo – Apuração de responsabilidade decorrente – Direito de defesa dispensável - Condutas puníveis)

Os procedimentos autônomos de apuração de responsabilidade decorrentes de pareceres prévios desfavoráveis anteriormente emitidos por esta Corte, além de aproveitarem e replicarem em si a fase de exercício do direito de defesa já concluída nos autos originários das respectivas contas anuais de governo (art. 247-B do RI/TCE RN), podem ensejar a punição do gestor envolvido em virtude das seguintes condutas irregulares: 1) Extrapolação do prazo legal para recondução do montante da despesa total com pessoal ao limite permitido em lei; 2) Repasse para o Legislativo Municipal acima do limite estabelecido na Constituição Federal. 3) Ausência dos decretos que fundamentaram aberturas de créditos adicionais suplementares; 4) Baixa arrecadação de Contribuições Sociais; 5) Previsão superestimada das receitas orçamentárias gerando, em consequência, insuficiência de arrecadação, indicativo de inadequação do planejamento orçamentário.

- Acórdão nº 313/2024 – Processo nº 101458/2022 – Relator Carlos Thompson Fernandes – Pleno (Ato admissional – Vícios financeiros e orçamentários – Súmula nº 26 do TCE/RN)

O ato de admissão submetido ao TCE/RN que se encontre maculado por vícios imputáveis, exclusivamente, à Administração Pública – a exemplo da geração de novas despesas com pessoal de forma incompatível com as premissas e cautelas fiscais da LRF –, e não à pessoa do agente nomeado para o respectivo cargo público, deve ser excepcionalmente registrado, sem prejuízo da subsequente apuração das responsabilidades cabíveis em desfavor do gestor público envolvido (Súmula nº 26 – TCE/RN).

- Acórdão nº 49/2024 – Processo nº 6458/2015 – Relator Carlos Thompson Fernandes – Pleno (Pedido de Reexame – Contas anuais de governo – Retificação extemporânea – Atraso – Resolução nº 1.132/08 do CFC – Baixa confiabilidade)

A retificação extemporânea do conteúdo do conteúdo das contas anuais de governo já enviadas ao TCE/RN por parte de um dos seus jurisdicionados – o que, por sua vez, não se confunde com a hipotético encaminhamento intempestivo de documentos novos que ainda não constavam dos autos – deve ensejar a manutenção, em grau recursal, do parecer prévio desfavorável precedentemente emitido em virtude, dentre outros, dos seguintes fundamentos: 1) As normas contábeis vigentes (NBC T 16.5 – Resolução nº 1.132 do CFC) vedam quaisquer alterações em demonstrativos contábeis de exercícios encerrados, somente se podendo admitir, excepcionalmente, eventuais retificações de conteúdo que tenham sido realizadas na data corrente, à conta do patrimônio líquido e devidamente evidenciadas em notas explicativas; 2) A modificação superveniente do teor das contas anuais de governo já submetidas ao controle externo expõe uma baixa confiabilidade dos seus dados constitutivos.

- Acórdão nº 58/2024 – Processo nº 4131/2020 – Relator Francisco Potiguar – 1ª Câmara (Ato de admissão de pessoal – LRF – Reposição por vacância – Aposentadoria do anterior titular)

O ato de admissão para cargo público vago em virtude da aposentadoria do anterior ocupante, a princípio, não acarreta qualquer aumento de despesas com pessoal, bem como presumivelmente dispõe de suporte orçamentário, não sendo-lhe aplicável as condicionantes da prévia demonstração da específica dotação orçamentária e nem tampouco da emissão de declaração do ordenador de despesa acerca da correlata adequação orçamentária (art. 16, II, da LRF).

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES

- Acórdão nº 59/2024 – Processo nº 700329/2010 – Relator Francisco Potiguar – 1ª Câmara (Gestão Fiscal – Publicação em mural – Diário Oficial – Subsídio legislativo – Limite constitucional – Dano ao erário)

- **RGF e Formas de publicação oficial:** O TCE/RN já definiu, em caráter normativo e vinculante (Processo de Consulta nº 5162/2011 - TC), que os Relatórios de Gestão Fiscal emitidos por seus jurisdicionados devem ser publicados por via do Diário Oficial do Município ou, na hipótese da inexistência deste, por meio do Diário Oficial do Estado, não podendo este ato de divulgação vir a ser efetivado por intermédio de simples mural fixado em quaisquer dos prédios públicos do ente.

- **Subsídios Legislativos excedentes e Dano ao erário:** O pagamento de subsídios legislativos em valor excedente ao do limite percentualmente fixado no art. 29, VI, *a*, da CF/88 configura um ato lesivo ao erário e, por conseguinte, justifica a expedição da pertinente tutela ressarcitória.

- Acórdão nº 57/2024 – Processo nº 302881/2020 – Relator Marco Montenegro – 1ª Câmara (Denúncia – Licitações – Suspensão administrativa - Arquivamento)

A superveniente suspensão administrativa dos procedimentos licitatórios anteriormente impugnados por via de denúncia submetida ao TCE/RN constitui uma hipótese de arquivamento sumário dos autos correlatos.

- Acórdão nº 53/2024 – Processo nº 4404/2020 – Relatora Ana Paula de Oliveira – 1ª Câmara (Gestão fiscal – Comprovante de publicação – Atraso – Antecedentes desfavoráveis – Sanção de multa)

A remessa extemporânea dos comprovantes oficiais de publicação do RGF podem configurar infração autônoma suficiente à aplicação da sanção de multa cabível em face do gestor responsável, em particular, quando os antecedentes deste lhe forem desfavoráveis no microsistema processual do TCE/RN.

- Acórdão nº 51/2024 – Processo nº 3072/1999 – Relator Renato Dias – Pleno (Prescrição decenal – Pretensões punitiva e ressarcitória – LCE nº 464/2012 – Inexistência de julgamento)

Os eventos ilícitos potencialmente passíveis das tutelas punitiva e ressarcitória que já contavam com mais de 10 anos quando do início do vigor jurídico da LCE nº 464/2012 em 05/04/2012, bem como que não tenham sido, neste mesmo lapso, objeto de qualquer julgamento pelo TCE/RN, encontram-se afetados pelo fenômeno da prescrição decenal disciplinado no art. 170, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/RN.

- Acórdão nº 74/2024 – Processo nº 11453/2006 – Relator Antônio Ed em substituição Carlos Thompson Fernandes – Pleno (Representação processual – Saneamento tardio – Regimento Interno – Verdade material)

A disposição final do art. 166, §2º, do Regimento Interno do TCE/RN no sentido de que os documentos juntados por procurador cuja representação nos autos não tenha sido regularizada de forma tempestiva serão tidos por inexistentes, em casos excepcionais, pode vir a ser flexibilizada notadamente diante da juntada de documentos que possam contribuir na busca da verdade material, nos termos do §3º do mesmo artigo regimental.

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES

• **OUTROS JULGADOS RELEVANTES AO CONTROLE EXTERNO:**

- **Supremo Tribunal Federal – Informativo nº 1.129**

O STF mudou seu entendimento e passou a **decidir que não é possível a revisão da vida toda**. A Corte concluiu que a regra de transição prevista no art. 3º da Lei nº 9.876/99, que exclui os salários anteriores a julho de 1994 do cálculo da aposentadoria, é de aplicabilidade obrigatória (tem natureza cogente). Assim, é vedado ao segurado escolher uma outra forma de cálculo diferente do art. 3º, ainda que lhe seja mais benéfica. Tese fixada: A declaração de constitucionalidade do art. 3º da Lei 9.876/1999 impõe que o dispositivo legal seja observado de forma cogente pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pela administração pública, em sua interpretação textual, que não permite exceção. O segurado do INSS que se enquadre no dispositivo não pode optar pela regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, independentemente de lhe ser mais favorável. STF. Plenário. ADI 2.110/DF e ADI 2.111/DF, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 21/03/2024

- **Tribunal de Contas da União – Boletim nº 486**

- *Acórdão 463/2024 Plenário* (Embargos de Declaração, Relator Ministro Jhonatan de Jesus) Responsabilidade. Débito. Prescrição. Interrupção. Fato. Apuração. Comunicação processual. Abrangência. **Ato inequívoco de apuração dos fatos** (art. 5º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022) constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, **a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal**, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU (art. 5º, § 5º, do mesmo normativo).

Acórdão 463/2024 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Jhonatan de Jesus) Responsabilidade. Débito. Prescrição. **Prescrição intercorrente. Interrupção. Oitiva. Prazo. Prorrogação. Requerimento. Respostas a oitivas e pedidos de prorrogação de prazo interrompem a prescrição intercorrente para todos os responsáveis**, porquanto as manifestações tempestivas são determinantes para o andamento regular do processo e para a apuração dos fatos (art. 8º, § 1º, da Resolução TCU 344/2022).

Acórdão 465/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) Licitação. Proposta. Preço. **Inexequibilidade. Presunção relativa. Diligência. O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços**, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES

- Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) – Informativo nº 117

EMENTA RESUMIDA: CONSULTA. LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO DE CONTRATO. INTERESSE PÚBLICO. IRREGULARIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. APURAÇÃO DE SUPOSTO CRIME. INVESTIGAÇÃO. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SONEGAÇÃO FISCAL. LAVAGEM DE DINHEIRO.

RESUMO: O Tribunal de Contas de Santa Catarina respondeu à consulta da Procuradora Geral do Município de Barra Velha e fixou o Prejulgado n. 2408, acerca da rescisão unilateral de contrato nos casos em que a empresa contratada passa a ser publicamente investigada pela prática de supostos crimes contra a Administração Pública, sonegação fiscal e lavagem de dinheiro. **Assim, o Tribunal considerou que a instauração de procedimentos para a apuração de crimes ou irregularidades em face de empresa contratada não constitui razão de interesse público para motivar a rescisão contratual, com fundamento no art. 137, VIII, da Lei n. 14.133/2021 e no art. 78, XII, da Lei n. 8.666/93.** Por fim, concluiu que a apuração de irregularidades realizadas na vigência do contrato deve ser realizada em processo administrativo a ser instaurado pela autoridade competente, assegurando a ampla defesa e o contraditório, com possibilidade de aplicação de sanções previstas em lei. (CON 00641057, Decisão nº 300/2024, Rel. Conselheiro Substituto Cleber Muniz, j. Em 04/03/2024)

EMENTA RESUMIDA: CONSULTA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. LICITAÇÃO DISPENSÁVEL. DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL. ACEPTÃO RESTRITIVA. SERVIÇOS DE CONSULTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO.

RESUMO: “**É vedada a contratação direta de serviços de consultorias fiscais e tributárias, conjugados ou não com capacitação de servidores, visto que tais atividades não guardam correlação com a acepção legal do termo desenvolvimento institucional**”, conforme inciso XV do art. 75 da Lei n. 14.133/2021 (e inciso XIII do art. 24 da Lei n. 8.666/1993). Dessa forma, “a expressão desenvolvimento institucional **não se confunde com serviços corriqueiros e atividades cuja execução deva ser realizada diretamente pela Administração**”. Ainda, “a aplicação do inciso XIII do art. 24 da Lei n. 8.666/1993 e do inciso XV do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, impõe que sua aplicação seja excepcional e se volte ao atingimento de fins constitucionalmente programados”. Essa foi a orientação do Tribunal Pleno, em resposta à consulta do Prefeito do Município de Palhoça, sobre a possibilidade de contratação da Fundação de Amparo à Pesquisa e Extensão Universitária (FAPEU), para solução de auditoria fiscal e tributária e capacitação de servidores, por dispensa de licitação. Para tanto, foi fixado o Prejulgado n. 2413 e foi reformado o Prejulgado n. 2007. (CON 23/00467547, Decisão nº 308/2024 Rel. Conselheira Substituta Sabrina Nunes, j. em 11/03/2024)

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES

EMENTA RESUMIDA: CONSULTA. LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO. EXIGÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. PRÉ-QUALIFICAÇÃO.

RESUMO: O Tribunal de Contas de Santa Catarina fixou o Prejulgado n. 2418 ao responder à consulta do Prefeito do Município de Ituporanga, sobre a possibilidade de utilização de credenciamento para aquisição de materiais destinados a pavimentação. No Prejulgado, o Tribunal **entendeu que o credenciamento não deve ser utilizado em substituição à licitação. Além disso, como regra, não é possível utilizá-lo para aquisição de materiais de construção, ressalvadas as situações em que determinados bens estejam sujeitos a mercado fluido ou à contratação paralela e não excludente.** Ademais, a contratação realizada dentre os credenciados **poderá ser considerada uma hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, IV, da Lei n. 14.133/2021,** quando comprovada a inviabilidade de competição ou quando na disputa entre potenciais fornecedores possa ser considerada inútil ou prejudicial ao atendimento da pretensão contratual da Administração. Finalmente, o Tribunal recomendou o uso do procedimento auxiliar Sistema de Registro de Preços ou da pré-qualificação nos casos em que a Administração não possua condições de objetivamente definir com precisão os quantitativos reais que poderão ser adquiridos. (CON 23/00467466, Decisão nº414/2024, Rel. Conselheiro Substituto Cleber Muniz, j. em 27/03/2024)

EMENTA RESUMIDA: CONSULTA. LICITAÇÃO. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR SIMPLIFICADO. INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO. DISPENSA. CONTRATAÇÃO DIRETA. CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO. REGULAMENTO.

RESUMO: O Tribunal de Contas de Santa Catarina respondeu à consulta do Prefeito do Município de São Miguel do Oeste, sobre a possibilidade de gestor público facultar ou dispensar o Estudo Técnico Preliminar (ETP), a depender do objeto licitado e de suas condições de contratação. Para tanto, foi fixado o Prejulgado n. 2414. Assim, concluiu-se **que o ETP pode ser dispensado nas contratações que utilizem catálogo eletrônico de padronização, desde que este já tenha sido realizado por ocasião da inclusão do item em tal catálogo e conste a declaração de que os parâmetros utilizados no estudo anterior não se modificaram.** Além disso, **o ETP também pode ser dispensado nos casos de contratação direta, em situações excepcionais, nos termos de regulamento. Ademais, o § 2º, art. 18 da Lei n. 14.133/2021, permite a elaboração do ETP simplificado, devendo o gestor justificar a omissão das exigências facultativas.** Por fim, o Tribunal considerou que a elaboração de ETP simplificado ou a sua dispensa deve ser avaliada e justificada pela autoridade competente, dada a importância de tal instrumento para o planejamento das aquisições públicas, bem como para garantir maior segurança jurídica aos envolvidos na tomada de decisão. (CON 23/00306020, Decisão nº 337/2024, Rel. Conselheira Substituta Sabrina Nunes, j. em 12/03/2024)

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite